

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2742
25 de Julho de 2023

**Indicações
Geográficas**
Seção IV





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Luiz Inácio Lula da Silva

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Julio Cesar Castelo Branco Reis Moreira

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Economia, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Economy, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-ci est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Économie, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contrats de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Economía, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendiendo marcas y patentes así que los referentes a contratos de transferencia de tecnología y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Laut Gesetz Nr. 5.648 vom 11. Dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum, eines Organs des Bundesministeriums für Wirtschaft der Bundesrepublik Brasilien, welches Amtsblatt alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogrammen als Urheberrecht, veröffentlicht.



Índice Geral:

CÓDIGO 395 (Concessão de registro).....	4
---	---



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2742 de 25 de julho de 2023.

CÓDIGO 395 (Concessão de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402022000007-3

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Sudoeste de Minas

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Café em grãos crus, beneficiados, torrados e torrados e moídos.

REPRESENTAÇÃO: --

PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A área geográfica delimitada para produção de café abrange a área contínua compreendida pelos seguintes municípios do Sudoeste de Minas: Arceburgo, Alpinópolis, Alterosa, Bom Jesus da Penha, Botelhos, Cabo Verde, Carmo do Rio Claro, Conceição da Aparecida, Fortaleza de Minas, Guaxupé, Guaranésia, Itamogi, Jacuí, Juruiaia, Monte Belo, Monte Santo de Minas, Muzambinho, Nova Resende, Passos, São Pedro da União e São Sebastião do Paraíso.

DATA DO DEPÓSITO: 17/08/2022

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS CAFEICULTORES DO SUDOESTE DE MINAS

PROCURADOR: Marcos Fabricio Welge Gonçalves

DESPACHO

Comunicação de concessão de Registro de reconhecimento de Indicação Geográfica. O certificado de Registro será emitido eletronicamente e ficará disponível no portal do INPI em Serviços / Indicações Geográficas / [Busca](#).

Acompanham a publicação os seguintes documentos: relatório de exame, caderno de especificações técnicas e instrumento oficial de delimitação da área geográfica.





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**SUDOESTE DE MINAS**” para o produto **CAFÉ EM GRÃOS CRUS, BENEFICIADOS, TORRADOS E TORRADOS E MOÍDOS**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI) e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870220073748 de 17 de agosto de 2022, recebendo o nº BR402022000007-3.

Encerrado o exame preliminar, o pedido de registro foi publicado na RPI 2708 de 29 de novembro de 2022, sob o código 335.

Passados 60 (sessenta) dias da publicação e não havendo manifestação de terceiros, iniciou-se o exame de mérito nos termos do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, não sendo percebido qualquer item a ser retificado e/ou reapresentado no conjunto documental apresentado junto ao INPI.

3. CONCLUSÃO

Com base na documentação apresentada, o Sudoeste de Minas representa importante polo produtor de café do Estado de Minas Gerais, sendo igualmente representativo para o volume de café produzido pelo Brasil. Contudo, não é apenas em volume que se destaca a região, havendo reconhecida qualidade na produção regional de cafés especiais, que aumentou o seu volume produtivo nos últimos anos. Nesse sentido, os cafés do Sudoeste de Minas



possuem classificação mínima de 80 pontos da tabela de qualidade SCA (*Specially Coffee Association*), sem adstringência, possuindo notas de caramelo, chocolate e nozes, com acidez cítrica e corpo denso com finalização prolongada.

A história do café do Sudoeste de Minas remonta ao século XIX, havendo relatos de produção já no ano de 1874. De acordo com o requerente, a partir dos anos de 1880, no Sudoeste de Minas, a cafeicultura percebeu um salto quantitativo significativo, tendo a região caminhado para uma especialização na cultura do café, percebida atualmente e que refletiu, a partir da década de 1970, na consolidação da vocação agroexportadora das cidades da região. Não por outro motivo, o café é a principal atividade econômica da região, impulsionadora da modernização de sua urbanização e promotora do desenvolvimento de outros segmentos industriais.

Por todo o exposto, considerando o conteúdo dos artigos acadêmicos apresentados e das reportagens coletadas ao longo dos anos, restou comprovado que o Sudoeste de Minas se tornou conhecido como centro produtor de café.

Verificada a presença dos requisitos estabelecidos pela Lei n.º 9.279/96 e pela Portaria/INPI/PR n.º 04/22, e não havendo pendências quanto ao exame, recomendamos a **CONCESSÃO** do pedido de registro e expedição do certificado de reconhecimento do nome geográfico “**SUDOESTE DE MINAS**” para o produto **CAFÉ EM GRÃOS CRUS, BENEFICIADOS, TORRADOS E TORRADOS E MOÍDOS** como **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, nos termos do art. 22, *caput* e §1º, da Portaria/INPI/PR n.º 04/22. Ressalta-se que a proteção conferida pelo presente reconhecimento recai, tão somente, sobre o nome geográfico objeto do pedido e não sobre eventuais expressões complementares, tais como nome do produto ou serviço e descrição da espécie da IG.

Inicia-se, a contar da data de publicação do presente despacho, o prazo de 60 (sessenta) dias para a interposição de recursos (Cód. 622) quanto à concessão do pedido de registro de indicação geográfica, nos termos dos arts. 212 a 215 da Lei n.º 9.279/96, conforme dispõe o art. 31 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22. Eventuais recursos deverão ser protocolados exclusivamente pelo Módulo de Indicações Geográficas do Peticionamento Eletrônico do INPI – e-IG.

Dessa forma, encaminha-se o pedido às instâncias superiores para as devidas providências.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2023.



Assinado digitalmente por:

Suellen Costa Vargas

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1766526

André Tibau Campos

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2357106

De acordo, publique-se.

Pablo Ferreira Regalado

Chefe da Divisão de Exame Técnico X
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1473339

Marcelo Luiz Soares Pereira

Coordenador Geral de Marcas, Indicações Geográficas e Desenhos Industriais
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1285263



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA IP SUDOESTE DE MINAS

5

CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA IP SUDOESTE DE MINAS

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - Do objeto

CAPÍTULO II - Dos cultivares

CAPÍTULO III - Da produção

Seção I - Delimitação da área

Seção II - Do plantio e cultivo

Seção III - Da colheita

Seção IV - Da pós-colheita

Seção V - Do beneficiamento

Seção VI - Armazenamento, embalagem e transporte

Seção VII - Dos itens de conformidade

Seção VIII - Da torrefação e moagem

CAPÍTULO IV - Do controle

Seção I - Do controle

Seção II - Da identificação

Seção III - Da comercialização

CAPÍTULO V - Do nome geográfico Sudoeste de Minas

Seção I - Do direito ao uso

Seção II - Da proteção

CAPÍTULO VI - Dos direitos e deveres

CAPÍTULO VII - Do Conselho Regulador

CAPÍTULO VIII - Das infrações e penalidades

CAPÍTULO IX - Das disposições finais

Armando Baul

Página 1



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA IP SUDOESTE DE MINAS

CAPÍTULO I

- Do objeto -

Art. 1. O presente Caderno de Especificações Técnicas, doravante denominado Caderno, estabelece o regime aplicável à produção, controle e defesa da **IP Sudoeste de Minas**.

Art. 2. A **IP Sudoeste de Minas** é direito exclusivo dos produtores e ou torrefadores estabelecidos dentro da área geográfica delimitada e que satisfaçam o disposto no presente Caderno e nas demais legislações aplicáveis.

Art. 3. A **IP Sudoeste de Minas** é exclusiva para identificar como produto o café em **grãos crus, beneficiados, torrados e torrados e moídos**, desde que **plantados, cultivados, colhidos, beneficiados e processados dentro da área geográfica delimitada**.

Parágrafo único. A torrefação, como etapa que não influi no café beneficiado e processado, com a garantia de origem e qualidade, poderá ocorrer fora da área delimitada.

CAPÍTULO II

- Dos cultivares -

Art. 4. São autorizadas exclusivamente os cultivares de café da **espécie arábica** para o uso da **IP Sudoeste de Minas**.

CAPÍTULO III

- Da produção -

Seção I - Delimitação da área.

Art. 5. A área geográfica delimitada para produção de café abrange a área continua compreendida pelos seguintes municípios do Sudoeste de Minas: **Arceburgo, Alpinópolis, Alterosa, Bom Jesus da Penha, Botelhos, Cabo Verde, Carmo do Rio Claro, Conceição de Aparecida, Fortaleza de Minas, Guaxupé, Guaranésia, Itamogi, Jacuí, Juruaia, Monte Belo, Monte Santo de Minas, Muzambinho, Nova Resende, Passos, São Pedro da União e São Sebastião do Paraíso**.

Seção II - Do Plantio e cultivo.

Art. 6. O sistema de cultivo deve estar de acordo com as técnicas de plantio, manejo, colheita, dentro outros procedimentos aqui estabelecidos, tendo em vista a obtenção de produtos de qualidade.

I. Serão adotadas práticas mitigadoras dos impactos ambientais, em especial a reutilização dos subprodutos e o aprimoramento qualitativo da plantação e dos produtos colhidos;



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA IP SUDOESTE DE MINAS

- II. As áreas cultivadas devem ser identificadas em talhões contendo a altitude, variedade cultivada, data do plantio, espaçamento e número de plantas;
- III. Os lotes processados no terreiro e a sua identificação deve ser pelo talhão de origem;
- IV. Usar exclusivamente produtos registrados para a cultura do café segundo as legislações do MAPA, nas dosagens adequadas, acompanhadas de receituário agrônomo;
- V. Registrar e controlar os fertilizantes e defensivos aplicados em cada talhão, discriminados em caderneta de campo apropriada para tal fim; e
- VI. Respeitar os intervalos de carência recomendados para cada produto.

Seção III - Da colheita.

Art. 7. O método de colheita pode ser manual ou mecanizado, dependendo do relevo e das topografias acentuadas.

Seção IV - Da pós-colheita.

Art. 8. O processamento pós-colheita dos frutos de café pode ser por via seca ou via úmida, efetuando posteriormente a secagem e o beneficiamento. Os processos podem ser:

- I. Processamento Natural: consiste na secagem do grão de forma integral, sem efetuar a retirada da casca externa. Após a colheita os frutos de café passam pelo lavador a fim de retirar as impurezas e efetuar a separação da fração bóa da fração cereja e verde, sendo posteriormente levados para terreiros para efetuar a secagem. A secagem pode ser finalizada nos terreiros ou combinadas com uso de secadores mecânicos. Durante a secagem deve-se ter cuidado com a temperatura de secagem;
- II. Processamento cereja descascado: após passagem pelo lavador, os frutos cereja e verde passam por uma máquina denominada: "descascador de cereja", retirando por diferença de pressão a casca dos frutos cereja, mantendo a mucilagem recobrimo o pergaminho. Esta fração de café é denominada: "cereja descascado", tendo sua secagem efetuada em terreiros pavimentados ou suspensos e finalização se necessária em secadores mecânicos;
- III. Processamento cereja descascado desmucilado: semelhante ao processo descrito no item II, entretanto a mucilagem que recobre o pergaminho é retirada totalmente ou parcialmente de forma mecânica por um equipamento mecânico conhecido como "desmucilador". A secagem também é efetuada em terreiros pavimentados ou suspensos, podendo ser finalizada em secadores mecânicos;
- IV - Processamento café despulpado: semelhante ao processo descrito no item II, entretanto a mucilagem que recobre o pergaminho é retirada por meio de fermentação biológica. Esta fermentação consiste na permanência do pergaminho com a mucilagem dentro de tanques de alvenaria, com a presença de água, por um período que varia de 12 a 48 horas em função das características da região. Após a fermentação e retirada da mucilagem, o café vai para os terreiros pavimentados ou suspensos para efetuar a secagem, podendo ser finalizada em secadores mecânicos.

Fernando Saal



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA IP SUDOESTE DE MINAS

Seção V - Beneficiamento.

Art. 9. O beneficiamento do café deve ser efetuado na própria propriedade, ou propriedade autorizada, utilizando máquinas apropriadas para este processo. Após o beneficiamento o café deve ser ensacado em sacarias de juta novas ou bags, tendo sua identificação a fim de não interferir nas características sensoriais do café.

Seção VI - Armazenamento, embalagem e transporte.

Art. 10. Os produtos devem ser armazenados e embalados em local estabelecido, seguindo a legislação vigente.

I. O armazenamento do café beneficiado deverá ser realizado na mesma propriedade e ou armazéns construídos isentos de umidade e temperaturas altas, assegurando a qualidade do produto durante o armazenamento;

II. O armazenamento e benefício fora da propriedade deve ser em armazéns gerais de cooperativas ou empresas privadas credenciados pelo **CAFESUDOESTE**.

Parágrafo único. Os Armazéns para concorrerem ao credenciamento deverão obedecer a Resolução interna específica para este fim.

Art. 11. O transporte do produto também deverá obedecer a legislação vigente.

Seção VII - Dos itens de conformidade.

Art. 12. Da classificação do café quanto ao aspecto físico: os cafés deverão ser submetidos à avaliação, segundo a IN n. 8 do MAPA, **devendo apresentar classificação mínima de Tipo 6 (seis), teor de umidade entre 11% a 12%**, seca uniforme, **nas peniras 14 (quatorze) acima**, não sendo admitidos grãos chuvados e barrentos, grãos brocados em quantidade superior a 1% (um por cento) nem a presença de grãos pretos, fermentados e verdes.

Art. 13. Da classificação do café quanto à qualidade da bebida: Os cafés deverão ser submetidos à avaliação organoléptica da bebida, por degustadores cadastrados, devendo atingir, **no mínimo, 80 (oitenta pontos)** nos padrões de qualidade normatizados pela tabela SCA (Specialty Coffee Association), isto é, sem adstringência, sem sabores e aromas estranhos, gosto de madeira e safra remanescente.

Art. 14. Da Classificação do Café quanto aos atributos sensoriais: predominantemente encontra-se as notas de caramelo, chocolate e nozes, acidez cítrica evidente e um corpo denso com finalização prolongada, no entanto, ressalva-se ainda que notas sensoriais diferentes destas poderam ser encontradas, pelas características do terroir e, principalmente à

Luís Roberto Souza



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA IP SUDOESTE DE MINAS

processos pós-colheita e novas variedades plantadas e o meio geográfico e os fatores naturais e humanos no decorrer do ano agrícola.

Seção VIII - Torrefação e moagem.

Art. 15. O café torrado em grão ou torrado e moído, cujos grãos sejam 100% (cem por cento) originários da área delimitada que atendam aos requisitos deste Caderno.

Parágrafo único. Produtos formados por *blends*, de espécies não arábicas, não poderão concorrer ao uso da IP Sudoeste de Minas.

Art. 16. A técnica usada para torrefação e moagem deve comprovadamente garantir a qualidade final do produto, livre de impurezas, aditivos ou qualquer outro elemento que altere a qualidade, aroma, cor ou sabor, mantendo o padrão 100% de pureza.

Parágrafo único - O Conselho Regulador poderá instituir manual de boas práticas.

Art. 17. As torrefadoras deverão possuir sistemas de auditoria de procedimentos.

CAPÍTULO IV - DO CONTROLE -

Seção I - Do controle.

Art. 18. Os produtores para concorrerem ao uso da IP Sudoeste de Minas, deverão, voluntariamente, encaminhar ao Conselho Regulador, para o ano de concessão, o seu produto ou produtos, do ano safra, identificados por produtor e ou marca, no período de inscrição.

Parágrafo único. Para a inscrição o produtor deverá possuir certificação que atenda o mínimo das boas práticas agrícolas e condições plenas de rastreabilidade de sua produção.

Art. 19. Os produtos encaminhados ao Conselho Regulador serão submetidos a laudo analítico que comprove a conformidade dos mesmos em relação aos padrões de identidade e qualidade definidos pela legislação brasileira, bem como aqueles estabelecidos no presente Caderno.

Art. 20. Os produtos da IP Sudoeste de Minas somente receberão certificado e ou selo de identificação e controle após terem atendido ao disposto neste Caderno, bem como terem sido aprovados por avaliações realizadas pelo Conselho Regulador ou autoridade por esta indicada, através de ficha desenvolvida para tal finalidade.

Fuando Saul



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA IP SUDOESTE DE MINAS

Art. 21. O Certificado será fornecido pelo Conselho Regulador que identificará o produto ou produtos, a marca e ou o produtor com direito ao uso da designação da **IP Sudoeste de Minas**.

Art. 22. O Certificado, selo de controle ou impressão será fornecido ou autorizado o uso pelo Conselho Regulador mediante pagamento de um valor a ser definido por resolução interna, observando o princípio da proporção da prestação de serviço.

Art. 23. Os selos de controle serão numerados seqüencialmente, para permitir um adequado controle de uso, referindo-se a um único produto e ou marca, não podendo ser usado em outros produtos ou marcas.

Parágrafo único. O selo de controle poderá ser substituído por impressão devidamente identificada com dados de rastreabilidade.

Art. 24. A quantidade de selos deverá obedecer a quantidade de produção ou comercialização, da forma de identificação no produto e ou embalagem, correspondente de cada produtor inscrito na **IP Sudoeste de Minas**.

Art. 25. O Conselho Regulador organizará vistorias, auditorias e degustações anuais, semestrais ou bimestrais, agendadas ou não, sempre que entenda necessária, nos cultivos e instalações destinadas ao beneficiamento para avaliação, manutenção e fiscalização dos procedimentos e padrões de identidade e qualidade da elaboração e dos produtos estabelecidos no presente Caderno.

I. O Conselho Regulador poderá requerer amostras dos cultivares e dos produtos, em quantidade suficiente, de modo a verificar o padrão de identidade e qualidade do cultivo ou produto;

II. A amostra será condicionada e identificada com o lote do produto e do estabelecimento do produtor, para depósito e conservação, e posterior análise;

III. O Conselho Regulador será responsável pela amostra do produto, bem como as condições técnicas a serem observadas pela retirada, acondicionamento, embalagem, conservação e análise.

Art. 26. Todo o cultivo, produção e ou as instalações dos estabelecimentos devem obedecer a condições e normas de conduta de higiene, trabalho, segurança, meio ambiente e demais, permitindo um controle fácil e eficiente.

Art. 27. Todos os produtores que se dediquem a produção ou comercialização de produtos designadas pela **IP Sudoeste de Minas** são obrigados a dispor da área de produção e do estabelecimento para controle do Conselho Regulador, e nos quais devem manter os registros atualizados nos termos definidos por resolução interna.

Fernando Bahl



3

CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA IP SUDOESTE DE MINAS

Art. 28. O Conselho Regulador poderá ter acesso a toda documentação que permita a verificação da obediência das normas prevista neste Caderno, bem como das demais legislações em vigor.

Art. 29. Quando o Conselho Regulador tiver evidências ou informações que o produto não corresponda às especificações do padrão de identidade e qualidade, contidas no respectivo Caderno, uma amostra do produto será recolhida para verificação.

Seção II - Da identificação.

Art. 30. Os produtos aprovados pelo Conselho Regulador poderão ser identificados em seu corpo ou embalagem, através de selos ou etiquetas, com o nome geográfico **Sudoeste de Minas**, seguido ou não da menção "**Indicação de Procedência**".

Parágrafo único. O Conselho Regulador estabelecerá, através de Resolução interna, o uso e tamanho da identificação para as diferentes formas de acondicionamento e embalagens.

Art. 31. Os produtos não aprovados não poderão utilizar a identificação especificada no artigo anterior. Quando procedente da área delimitada, poderá apenas conter o endereço, em embalagem ou semelhante, conforme norma fixada pela legislação brasileira, sem ressaltar o apelo geográfico.

Art. 32. Deverão ser obedecidas as demais normas de embalagem e ou rotulagem pela legislação em vigor.

Seção III - Da comercialização.

Art. 33. Os produtos identificados com a **IP Sudoeste de Minas**, só poderão ser postos em circulação, ou introduzida no comércio, após aprovação pelo Conselho Regulador; bem como as respectivas embalagens, e estejam cumpridas as exigências restantes estabelecidas neste Caderno e nas demais legislações.

CAPÍTULO V - DO NOME GEOGRÁFICO SUDOESTE DE MINAS -

Seção I - Do direito ao uso.

Art. 34. Todos os produtores estabelecidos dentro da área geográfica, que cumprirem com o disposto neste Caderno e nas demais resoluções internas, poderão usar do nome geográfico

Página 7

Francisco Baur



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA IP SUDOESTE DE MINAS

reconhecido **Sudoeste de Minas**, assim como o direito a menção “**indicação de procedência**”, em seus produtos e em material de apresentação, publicidade e propaganda.
Parágrafo único. Os torrefadores que utilizarem 100% do café da região do Sudoeste de Minas, devidamente identificado, com o certificado de origem, poderão usar do nome geográfico reconhecido **Sudoeste de Minas**, assim como o direito a menção “**indicação de procedência**”, em seus produtos e em material de apresentação, publicidade e propaganda.

Seção II - Da proteção.

Art. 35. A **IP Sudoeste de Minas** só pode ser usada para identificar **café em grãos crus, beneficiados, torrados e moídos** que, cumulativamente, respeite as normas do Caderno, Resoluções internas e das demais legislações, e tenham sido certificadas pelo Conselho Regulador.

Art. 36. A menção ou referência a **IP Sudoeste de Minas**, abrangida pelo presente Caderno, pelo produtor na apresentação, venda, propaganda e publicidade de um produto só é permitido ao produto com direito ao uso.

Parágrafo único. A menção ou referência à **IP Sudoeste de Minas** não pode ser abusiva ou em contribuição para a diluição ou enfraquecimento da sua força distintiva, ou signifique um aproveitamento desta.

Art. 37. É proibido o uso, direto ou indireto, do nome geográfico da **IP Sudoeste de Minas** em produtos que não cumpram os requisitos deste Caderno, nomeadamente no acondicionamento, embalagem, rótulos, etiquetas, documentos ou publicidade, mesmo quando a verdadeira origem do produto seja indicada ou que as palavras constitutivas daquelas designações sejam traduzidas ou acompanhadas por termos como «gênero», «tipo», «qualidade», «método», «imitação», «estilo» ou outros análogos.

Art. 38. É proibido o uso, por qualquer meio de nomes, marcas, termos, expressões ou símbolos, ou qualquer indicação ou sugestão falsa ou falaciosa, que sejam susceptíveis de confundir o consumidor, quanto à proveniência, natureza ou qualidades essenciais dos produtos, bem como de qualquer sinal que constitua reprodução, imitação ou evocação da **IP Sudoeste de Minas**.

Art. 39. As proibições estabelecidas nos artigos antecedentes aplicam-se igualmente a outros produtos ou serviços quando a utilização procure, sem justo motivo, tirar partido indevido do caráter distintivo ou do prestígio da **IP Sudoeste de Minas**, ou possa prejudicá-la, nomeadamente, pela respectiva diluição ou pelo enfraquecimento da sua força distintiva.

Guarulo Baul



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA IP SUDOESTE DE MINAS

9/3

CAPÍTULO VI - DOS DIREITOS E DEVERES -

Art. 40. São direitos dos produtores:

- I. O direito do uso do nome geográfico da **IP Sudoeste de Minas**;
- II. O direito do uso a menção "**indicação de procedência**";
- III. observar e zelar pelo cumprimento das normas do presente Caderno;
- IV. Observar e fiscalizar as medidas adotadas pelo Conselho Regulador;
- V. Propor ao Conselho Regulador as medidas de melhoramento do Caderno; e
- VI. Impedir terceiros do uso indevido da **IP Sudoeste de Minas**, independente da defesa conferida pelo **CAFESUDOESTE**.

Art. 41. São deveres dos produtores:

- I. Zelar pela imagem da **IP Sudoeste de Minas**;
- II. Observar e adotar as medidas necessárias para o cumprimento das normas deste Caderno;
- III. prestar as informações cadastrais;
- IV. Adotar as medidas necessárias ao controle da produção por parte do Conselho Regulador e das demais legislações em vigor;
- V. Manter o cultivo e o estabelecimento em obediência as normas de segurança, meio ambiente, sanitárias e outras, permitindo um controle fácil e eficiente; e
- VI. Permitir o livre acesso as propriedades de cultivo e estabelecimentos para o cumprimento e fiscalização das normas deste Caderno.

CAPÍTULO VII - DO CONSELHO REGULADOR -

Art. 42. O Conselho Regulador da **IP Sudoeste de Minas** será estruturado e competente nos moldes do Estatuto do **CAFESUDOESTE**.

Art. 43. O Conselho Regulador será constituído por 5 (cinco) membros eleitos pela Assembleia Geral, para um mandato de 3 (três) anos, sendo permitida reeleições.

I. Os membros do Conselho Regulador deverão ser produtores, técnicos ou ligados diretamente a cafeicultura da região.

II. Os membros do Conselho Regulador elegerão, entre eles, um Diretor e dois Vice-Diretores.

III. O conselho Regulador se reunirá ordinariamente a cada trimestre e extraordinariamente, sempre que necessário, com a presença mínima de 50% (cinquenta por cento), mediante convocação prévia do Diretor.

IV. As deliberações do Conselho serão adotadas por maioria dos membros presentes, sendo necessária, para a aprovação, a presença de mais da metade dos membros. Em caso de empate, o voto do Diretor será privilegiado.

Página 9

Francisco Borel



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA IP SUDOESTE DE MINAS

V. As Resoluções e decisões do Conselho Regulador deverão constar em ata, em livro específico, lida, aprovada e assinada ao final de cada reunião pelos seus membros.

VI. O Conselho Regulador poderá contratar, com autorização do Conselho de Administração, auditores independentes para lhes assessorar com análises e pareceres.

Art. 44. O Conselho Regulador orientará e efetuará o controle do plantio, cultivo ou manejo, colheita e pós-colheita, da produção e ou torrefação dos cafés através de registros cadastrais, vistorias, degustações periódicas, fiscalização dos procedimentos e análise dos padrões de identidade e qualidade dos produtos designados pela **IP Sudoeste de Minas**.

Art. 45. O Conselho Regulador manterá atualizados os cadastros relativos ao:

I. Registro de inscrição do produtor;

II. Registro de inscrição das propriedades produtoras;

III. Registro de inscrição das propriedades armazenadoras;

IV. Registro de inscrição das torrefadoras;

V. Certidões atualizadas da comprovação das certificações das propriedades e torrefadoras participantes; e

VI. Registro das visitas e ou auditorias realizadas nas propriedades e torrefadoras dos participantes.

VII. Credenciamento dos profissionais especialistas na prova de café;

VIII. Credenciamento dos laboratórios de classificação;

IX. Registro das marcas e produtores autorizados a usar a menção da **IP Sudoeste de Minas**.

Parágrafo único. Somente produtores e torrefadores devidamente cadastrados, assim como suas unidades de produção, poderão concorrer a **IP Sudoeste de Minas**.

Art. 46. Os instrumentos e a operacionalização dos registros serão definidos através de resolução interna do Conselho Regulador.

Art. 47. A produção será objeto de controle pelo Conselho Regulador, através de:

I. Obtenção de declaração de área de produção;

II. Obtenção de declaração de produtos colhidos;

III. Obtenção de declaração das unidades armazenadoras de café;

IV. Obtenção de declaração de produtos processados;

V. Visitação e ou inspeção;

VI. Análise físico-química;

VII. Concessão de certificados;

VIII. Concessão de selos; e

IX. Fiscalização.

Art. 48. O Conselho Regulador, através do seu comitê ou comissões específicas, deverá:

I. Fiscalizar os produtores e a veracidade das declarações fornecidas;

Francisco Baur



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA IP SUDOESTE DE MINAS

- II. Fiscalizar se os produtores seguem as normas de plantio, cultivo e ou manejo, colheita, pós-colheita, beneficiamento, torrefação e outras, estabelecidas por este Caderno;
- III. Recolher amostras destinadas a análise físico-química;
- IV. Aprovar os produtos com direito ao uso da **IP Sudoeste de Minas**
- V. Conceder os certificados e selos aos produtores; e
- VI. Fiscalizar o uso dos selos da designação **IP Sudoeste de Minas** nos produtos aprovados.

Art. 49. O Conselho Regulador estabelecerá outros controles relativos as operações executadas nos estabelecimentos, no sentido de assegurar a origem dos produtos da **IP Sudoeste de Minas**

- I. Tais controles incluem as operações de plantio, cultivo ou manejo, colheita e pós-colheita, beneficiamento, torrefação, embalagem e transporte, de forma a assegurar a rastreabilidade dos produtos designados pela **IP Sudoeste de Minas**;
- II. Tais controles são extensivos, quando possível, as operações de compra e venda de produção entre produtores com produtos com direito ao uso ou designado pela **IP Sudoeste de Minas**.

Parágrafo único. As informações de caráter comercial, relativa ao volume de produção e operações de compra e venda, serão consideradas confidenciais, não podendo ser usadas para outro propósito que não a proteção e o controle realizado pelo Conselho Regulador e autoridades competentes, quando requisitadas.

Art. 50. Os instrumentos e a operacionalização dos controles de produção serão definidos através de resolução interna do Conselho Regulador.

Art. 51. O Conselho Regulador poderá delegar, no todo ou em parte, o controle da produção e da análise do produto, a uma ou demais entidades.

Parágrafo único - Ao Conselho Regulador caberá a fiscalização e a responsabilidade pela(s) entidade(s) contratada(s).

Art. 52. O Conselho Regulador poderá, ainda, estabelecer outros tipos de controle para assegurar a reputação e garantir a elevada qualidade dos produtos da **IP Sudoeste de Minas**.

Art. 53. O Conselho Regulador poderá contar com o apoio dos órgãos e das entidades públicas, federais, estaduais ou municipais, no controle e na produção dos produtos designados com a **IP Sudoeste de Minas**, para evitar fraude, imitação, alteração ou adulteração.

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES -

Art. 54. O descumprimento das disposições implicará as seguintes penalidades:

- I. Advertência por escrito;

Francisco Baul



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA IP SUDOESTE DE MINAS

52

II. Multa;

III. Suspensão temporária do direito de concorrer a IP; e

IV. Cassação e cancelamento do registro da IP Sudoeste de Minas.

Parágrafo único. Serão considerados descumprimentos mediante a ocorrência de reclamação, parecer contrário de auditorias realizadas, prazo de correção não atendido, fraude as normas aqui dispostas e a legislação em vigor.

Art. 55. A pena de advertência será imposta somente a infratores primários, quando não observadas às normas presentes deste Caderno; desde que não afetem qualquer etapa do processo de produção, desde o plantio a embalagem do produto.

Art. 56. A pena de multa será imposta a infratores reincidentes, quando não observadas às normas presentes deste Caderno; desde que não afetem qualquer etapa do processo de produção.

Parágrafo único. A multa será estipulada em UFIR pelo Conselho Regulador, com aprovação em Assembleia e registrado em Ata própria.

Art. 57. A pena de suspensão temporária do direito de concorrer a designação da IP Sudoeste de Minas dar-se-á quando o produtor estiver comercializando produto sem a observância das disposições deste Caderno.

I. A pena de suspensão temporária será de um ano;

II. Havendo reincidência a pena de suspensão temporária será de dois anos.

Art. 58. A pena de cassação e cancelamento do registro da designação IP Sudoeste de Minas ocorrerá nos casos de situações de fraude, alteração ou adulteração do processo de produção, do produto, do certificado ou do selo de controle.

I. A cassação e o cancelamento implicarão na apreensão e destruição de todo o material e documentação que contenha a designação IP Sudoeste de Minas, sem direito de qualquer ressarcimento ou indenização;

II. Quando cassado e cancelado o direito de uso da designação o produtor se obriga a retirar do mercado, num prazo de 10 (dez) dias, todo o produto e material com a designação IP Sudoeste de Minas. Não o fazendo, caberá ao Conselho Regulador tomar as medidas necessárias, respondendo o produtor pelas perdas e danos.

Parágrafo único. A reintegração, para concorrer ao uso, somente se dará mediante ao fim de processo de responsabilidade administrativo, civil e ou penal.

Art. 59. O processo administrativo referente a infrações e penalidades será definido através de resolução interna do Conselho Regulador, respeitando o direito de ampla defesa.

Art. 60. O uso da designação Sudoeste de Minas fora das normas deste Caderno, e sem prejuízo do mesmo, implicará em responsabilidade civil e penal.

Página 12

Amoroso Baul



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA IP SUDOESTE DE MINAS

13

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS -

Art. 61. O Conselho Regulador poderá aplicar regras de transição nos primeiros 5 (cinco) anos para aplicação integral deste Caderno.

Art. 62. Aplicam-se as normas deste Caderno na observância e sem prejuízo das demais legislações em vigor.

Art. 63. O presente Caderno deverá ser apreciado e aprovado em Assembleia Geral, devidamente registrado em ata.

Art. 64. Os casos omissos e eventuais interpretações deste Caderno serão resolvidos preliminarmente pelo Conselho Regulador até que a Assembleia Geral decida em caráter final.

Art. 65. Este Caderno poderá ser reformado, no todo ou em parte, mediante deliberação tomada em Assembleia Geral Extraordinária, convocada para este fim.

Art. 66. O presente Caderno entrará em vigor após o reconhecimento da **Indicação de procedência Sudoeste de Minas** pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI.

PROTOCOLO N° 15414 - Registro n° 612 - Av 6
Livro A20 - Folha 80/93 - Data: 11/04/2022
Cotação: Emol R\$ 244,48 - TFJ R\$ 85,01 - Recome R\$ 14,72 - ISS: R\$ 0,00 - Valor Final R\$ 344,21
- Códigos 8101-0(1), 8101-8(14)
Sebastiana Alves de Lima - Oficial

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Guaxupé - MG

SELO DE CONSULTA: ECN36420
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 4298706061452822

Quantidade de atos praticados: 15
Ato(s) praticado(s) por: Carmen Eugênia Silva Rezende - Substituída
Emol.: R\$ 259,20 - TFJ: R\$ 85,01
Valor Final: R\$ 344,21
Consulte a validade deste selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>



SSi me



Frank Saul
20-01-2022





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Mineiro de Agropecuária

Gerência de Certificação

Nota Técnica nº 6/IMA/GEC/2022

PROCESSO Nº 2370.01.0016951/2022-50

Órgão/Entidade: Instituto Mineiro de Agropecuária

Unidade: Gerência de Certificação

Data da Elaboração: 03/08/2022

INSTRUMENTO OFICIAL QUE DELIMITA A ÁREA DA INDICAÇÃO GEOGRÁFICA CAFÉ SUDOESTE DE MINAS

Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS CAFEICULTORES DO SUDOESTE DE MINAS

1. ASSUNTO

Solicitação de Instrumento Oficial para delimitação da área geográfica do Sudoeste de Minas

2. REFERÊNCIA

1. Dossiê Histórico – Sudoeste de Minas
2. Estatuto da Associação dos Cafeicultores do Sudoeste de Minas
3. Caderno de Especificações Técnicas
4. Considerações em relação as cidades de Monte Belo, Conceição de Aparecida e Fortaleza de Minas

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1 Nome: Sudoeste de Minas

3.2 Produto: Café Arábica

3.3 Espécie: Indicação de Procedência

3.4 A ASSOCIAÇÃO DOS CAFEICULTORES DO SUDOESTE DE MINAS, por meio de requerimento datado de 13 de maio de 2022, solicitou a esta gerência, a emissão de instrumento oficial que delimite, fundamente e reconheça a área geográfica do **SUDOESTE DE MINAS** como região produtora da café.

3.5 Após a primeira avaliação do Dossiê Histórico foi solicitado maiores esclarecimentos para justificar a notoriedade dos municípios de Monte Belo, Conceição da Aparecida e Fortaleza de Minas como produtores

de café. A Associação requerente enviou resposta comprovando tal notoriedade, sendo portanto aceita por esta autarquia como parte do processo.

4. FUNDAMENTAÇÃO

- O SUDOESTE DE MINAS possui um destaque com raízes históricas profundas na produção de café. A história do café do Sudoeste de Minas remonta ao século XIX e sua força econômica permitiu que ocorresse o binômio café-ferrovia.
- A chegada do café no Sudoeste de Minas teve importância econômica para a região, com o desmembramento do território e a formação dos municípios. A ideia de que ferrovias beneficiaram-se dessa expansão e contribuíram para seu avanço, como a Companhia Mogiana é considerada. A área cultivada em café no Sudoeste mineiro em 1920 correspondia a 10,35% da área cafeeira do Estado de Minas Gerais.
- A maior demanda de recursos financeiros no sudoeste mineiro advinha da cafeicultura, já instalada na região mesmo antes da chegada dos ramais das ferrovias. Esta região vivenciou o início da expansão cafeeira anterior ao seu desenvolvimento ferroviário, utilizando as tropas de muares como meio de transporte. A produção de café já alcançava volumes expressivos ainda no século XIX para essa região mineira.
- A partir dos anos de 1880, no Sudoeste de Minas, a cafeicultura tem um salto quantitativo significativo, tendo a região caminhado para uma especialização na cultura do café, abandonando as demais produções.
- A produção cafeeira contribuiu para a transformação das cidades, trazendo consigo o progresso como a eletricidade, o telefone, os tecidos finos, o calçamento das ruas. As cidades do Sudoeste de Minas, de arquitetura simples e construções de pau a pique e taipa, sofreram modificações em sua urbanização com a riqueza gerada pelo café. Os casarões passam a ser de tijolo cerâmico, representando a modernidade na época. As cidades da região se tornam sedes de bancos regionais voltados para financiamento e crédito, o que indica reflexos de uma economia agroexportadora em transição.
- A força econômica do café na região promoveu outros seguimentos industriais, como no caso da cidade de Juruáia, no Sudoeste de Minas Gerais, hoje considerada a capital da lingerie. A história inicia-se nas plantações de café, onde a maioria da população trabalhava nas lavouras, mas o crescimento econômico da cidade atraiu outro polo industrial.
- Há também municípios onde a cafeicultura é a principal fonte de renda, sendo que nos meses de colheita, a movimentação é muito grande na cidade, impulsionando a economia local durante todo o ano, como é o exemplo de Cabo Verde, conhecida como a “Cidade do Café”. No Sul e Sudoeste de Minas, muitos setores do comércio dependem do café.
- A origem de grandes exportadoras de café comprova a tradição de cidades desta região na cafeicultura. Em 1970, com apenas 20 funcionários foi fundada a Exportadora de Café Guaxupé Ltda, sediada no município de mesmo nome. Seu fundador, filho de fazendeiro produtor de café e leite, começou a comercializar cafés no Sudoeste de Minas e, em 1958, adquiriu a sua primeira fazenda de café. As segunda e terceira gerações da família ocuparam cargos estratégicos na empresa. Hoje a “Guaxupé”, como é conhecida internacionalmente, encontra-se entre as 10 maiores exportadoras de café do Brasil.
- A história da cooperativa Cooxupé, também localizada no município de Guaxupé e fundada em 1932 por vinte e quatro produtores rurais, com o objetivo de impulsionar o ‘negócio café’ na região. A primeira exportação da Cooxupé ocorreu em 1959. Hoje a cooperativa exporta para mais de 40 nações em cinco continentes, se tornando a maior cooperativa do Brasil. Atualmente com 38 núcleos, unidades e postos de atendimentos, sua área de atuação, compreende mais de 200 municípios. A Cooxupé oferece atendimentos gratuitos de assistência técnica e investe nas áreas social e ambiental. O Núcleo de Educação Ambiental da cooperativa atende cerca de 130 escolas de 23 municípios e contabiliza mais de 100 espécies de árvores nativas cultivadas em viveiro, entre elas Copaíba, Ipê do Cerrado, Jatobá e Jequitibá. Ao todo, 36 mil mudas foram doadas. A cooperativa atua ainda em parceria com o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural proporcionando treinamentos aos produtores rurais. Estima-se que em torno de 10 mil empregos diretos e indiretos são criados pelas cooperativas no município de Guaxupé, o que faz a base da economia local ser o café.
- A criação da Associação Circuito Turístico Montanhas Cafeeiras de Minas; do Consórcio Público Para o Desenvolvimento do Café”, que tem por finalidade planejar, fomentar e implementar, de forma cooperada e coordenada, ações e políticas públicas para o desenvolvimento do café nas regiões Sul e

Sudoeste de Minas e do Programa de Assistência Técnica e Gerencial no Sudoeste de Minas. Além disso fazendas cafeeiras do Sudoeste de Minas estão recorrendo ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar) para facilitar a obtenção do Certifica Minas Café, programa de certificação do governo mineiro para garantir a qualidade do grão produzido no Estado. Observa-se ainda um aumento da mecanização da cafeicultura, o que reflete em maior procura de cursos para operação e manutenção de colhedoras nos municípios da região.

5. CONCLUSÃO

Assim sendo, com base nessa história, tradição e fama, delimita-se a área de produção do **café do Sudoeste de Minas** composta pelos municípios de Arceburgo, Alpinópolis, Alterosa, Bom Jesus da Penha, Botelhos, Cabo Verde, Carmo do Rio Claro, Conceição de Aparecida, Fortaleza de Minas, Guaranésia, Guaxupé, Itamogi, Jacuí, Juruiaia, Monte Belo, Monte Santo de Minas, Muzambinho, Nova Resende, Passos, São Pedro da União e São Sebastião do Paraíso, para subsidiar pedido de Indicação de Procedência junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial”.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula de Souza Moreira, Servidora Pública**, em 09/08/2022, às 11:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Carvalho Fernandes, Gerente.**, em 09/08/2022, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **50829862** e o código CRC **DA8E1108**.